COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO **PROJETO DE LEI Nº 460/2025**, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: IRAPOÃ NÓBREGA

RELATOR: TONY HENRIQUE

Ementa: "Institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares no âmbito do Município de Natal/RN e da outras providências."

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares no âmbito do Município de Natal/RN.

A proposta visa criar uma estratégia de articulação permanente entre as áreas de educação, saúde e assistência social para desenvolver ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial, tendo como público-alvo alunos, professores, profissionais da escola e familiares.

O presente parecer destina-se a examinar a plena compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, demonstrando sua constitucionalidade, legalidade e mérito social, a fim de subsidiar sua aprovação.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

2.1 Contexto e Justificativa

O Projeto de Lei surge como uma resposta legislativa necessária e urgente a um cenário de crescente demanda por cuidados em saúde mental no ambiente escolar.

A justificativa da proposta diagnostica com precisão o aumento de problemas como ansiedade, depressão e violência, que afetam diretamente o processo de ensino-aprendizagem.

A criação de uma política municipal estruturada, portanto, não é apenas oportuna, mas essencial para garantir um ambiente escolar saudável, seguro e propício ao desenvolvimento integral dos indivíduos.

2.2 Constitucionalidade

A proposição legislativa é manifestamente constitucional, encontrando sólido amparo nos pilares da Constituição da República Federativa do Brasil. Direito à Saúde e à Educação (Art. 196 e 205 da CF).

O projeto materializa o dever do Estado de garantir o direito à saúde e à educação. Ao promover a saúde mental no ambiente escolar, a lei atua na intersecção desses dois direitos fundamentais, reconhecendo que o bem-estar psicossocial é condição indispensável para o pleno aproveitamento educacional. Proteção Integral à Criança e ao Adolescente (Art. 227 da CF).

A proposta está em perfeita sintonia com o princípio da proteção integral, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes.

A criação de uma rede de atenção psicossocial nas escolas é uma das mais eficazes formas de cumprir este mandamento constitucional. Competência Municipal (Art. 30, I e II, da CF).

A matéria se insere claramente na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), pois trata diretamente da saúde e da educação da população natalense. Além disso, a lei suplementa a legislação federal e estadual (inciso II), como a Lei nº 13.935/2019 (que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica) e a recente Lei nº 14.819/2024 (que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas

Comunidades Escolares), internalizando e adaptando diretrizes nacionais à realidade local. Inexistência de Vício de Iniciativa.

O projeto estabelece normas gerais e diretrizes para uma política pública, sem criar ou estruturar órgãos da administração, nem dispor sobre regime de servidores.

A definição de que a governança ficará a cargo de Grupos de Trabalho Intersetoriais e que a execução se dará em articulação com programas já existentes (como o PSE) demonstra respeito à estrutura administrativa vigente.

A previsão de que o Executivo regulamentará a lei é técnica legislativa adequada que preserva a separação dos poderes.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A proposta é legal e se alinha de forma exemplar à legislação federal que rege a matéria.

Ao remeter à Lei nº 13.935/2019 e se inspirar na Lei nº 14.819/2024, o projeto demonstra coerência e integração com o sistema normativo nacional, criando um arcabouço jurídico municipal robusto e seguro para a execução da política.

A abordagem intersetorial (saúde, educação, assistência social) proposta é a mais recomendada por especialistas e está em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2.4 Impacto jurídico e social

O impacto da aprovação desta lei será profundamente positivo. Socialmente, representa um avanço civilizatório, fortalecendo a rede de apoio a estudantes, educadores e famílias, e atuando na prevenção de problemas que podem levar à evasão escolar, à violência e a outros desfechos negativos.

Juridicamente, a lei cria um marco para a exigibilidade do direito à atenção psicossocial no contexto educacional, conferindo segurança jurídica para a atuação dos profissionais e para a articulação entre as diferentes secretarias municipais.

2.5 Viabilidade

A viabilidade do projeto é inquestionável. Sua base constitucional e legal é sólida, e sua relevância social é evidente. A proposta foi cuidadosamente elaborada para não gerar despesas obrigatórias e imediatas que pudessem comprometer sua sanção, prevendo que o fomento às ações se dará "na forma do regulamento", o que permite ao Poder Executivo planejar e alocar os recursos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

3. VOTO

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei representa um instrumento fundamental para a efetivação dos direitos constitucionais à saúde e à educação, que está em plena conformidade com a competência municipal e com a legislação federal, e que seu mérito social é de extraordinária relevância, o voto deste parecer é FAVORÁVEL ao projeto de Lei nº 460/2025 de autoria do Vereador Irapoã Nóbrega.

Recomenda-se a tramitação prioritária e a sanção da lei, por se tratar de uma política pública estruturante e indispensável para o bem-estar e o futuro das comunidades escolares de Natal.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 23 de setembro de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador